



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.973

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Às Instituições Financeiras

Comunicamos que, em decorrência do disposto nas Resoluções nºs 1.571, de 18.01.89, 1.582, de 22.02.89, 1.597, de 29.03.89, e na Carta-Circular nº 1.888, de 24.01.89, foi alterado o capítulo 4-21 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 28 de julho de 1989

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
José Aloysio o Rocha Martins Guerra
CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10002.8

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

Regulamentos e Disposições Especiais - 4

Índice dos Capítulos e Seções

Documentos

- 1 - Quadro Demonstrativo do Saldo Diário de Operações Compromissadas
- 2 - Quadro Demonstrativo dos Vencimentos das Operações Compromissadas e dos Títulos
- 3 - Quadro Demonstrativo das Operações Compromissadas
- 4 - Quadro Demonstrativo de Compromissos de Recompra e de Revenda

9 - AVALIAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Avaliação de Investimento pelo Valor do Patrimônio Líquido
- 3 - Contabilização do Custo de Aquisição do Investimento
- 4 - Diferença Resultante da Avaliação pelo Valor de Patrimônio Líquido
- 5 - Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidos
- 6 - Disposições Finais

10 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Movimentação das Contas Centrais
- 3 - Remuneração pelos Serviços Prestados pelo Banco do Brasil
- 4 - Disposições Finais

Documentos

- 1 - Minuta de Carta-Mandato
- 2 - Minuta de Subestabelecimento de Carta-Mandato
- 3 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato por Via Especial
- 4 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato
- 5 - Minuta de Carta de Apresentação de Funcionário
- 6 - Minuta de Autorização para Fornecimento de Talonários de Cheques
- 7 - Minuta de Carta para Entrega de Cheques em Depósito

11 - MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS

12 - FUNDOS ESPECIAIS

- 1 - Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR)

13 - NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Normas e Procedimentos de Controle Interno

14 - CONTINGENCIAMENTO DO CRÉDITO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações com o Setor Público
- 3 - Operações com Instituições Financeiras Públicas
- 4 - Outros Contingenciamentos
- 5 - Operações com o Setor Privado

(*)

Documentos

- 1 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 2 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 3 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 4 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 5 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle

(*)

(*)

15 - SISTEMA DE REGISTRO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Participantes do Sistema
- 3 - Terminais de Teleprocessamento
- 4 - Contas
- 5 - Títulos
- 6 - Operações do Sistema
- 7 - Subsistema de Livre Movimentação

Atualização MNI n. 1.113, de 12.07.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais - 4

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 8 - Subsistema de Movimentação Especial
 - 9 - Subsistema de Liquidação Financeira
 - 10 - Subsistema de Imposto de Renda na Fonte
 - 11 - Responsabilidade
 - 12 - Fundo de Desenvolvimento
 - 13 - Disposições Gerais
- Documentos
- 1 - Vinculação para Transmissão de Dados e Consultas
 - 2 - Desvinculação para Transmissão de Dados e Consultas
 - 3 - Abertura de Contas
 - 4 - Cartão de Autógrafos - Verde
 - 5 - Abertura de Conta "Cliente - 2"
 - 6 - Habilitação - Emissor/Aceitante
 - 7 - Cartão de Autógrafos - Branco
 - 8 - Cartão de Autógrafos - Azul
 - 9 - Substituição de Banco Liquidante
 - 10 - Encerramento de Conta
 - 11 - Comando de Registro Inicial
 - 12 - Movimentação de Registro de Títulos
 - 13 - Abertura de Conta de Movimentação Especial
 - 14 - Ordem de Liquidação Financeira
 - 15 - Autorização para Débito em Conta de Depósitos à Vista
 - 16 - Confirmação de Posições Financeiras
- 16 - (a utilizar)
- 17 - OPERAÇÕES COM OURO
- 1 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro
 - 2 - Compra e Venda pelo Banco Central
 - 3 - Compra e Venda no Mercado Físico - Postos Especiais
- 18 - BOLSAS DE MERCADORIAS E DE FUTUROS
- 19 - CHANCELA MECÂNICA
- 20 - FINANCIAMENTO
- 1 - Linha Especial de Financiamento de Curto Prazo - Bancos Comerciais
 - 2 - Linha Especial de Financiamento de Curto Prazo - Bancos Comerciais e Outras Instituições
- 21 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DOS AGENTES FINANCEIROS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (*)
- 1 - Depósitos Realizados no Período de 19.01.89 a 31.01.89
 - 2 - Depósitos Realizados até 28.04.89
- 22 - PROGRAMA DE LIQUIDEZ DE ACEITES BANCÁRIOS (PLABAN)
- 1 - Conceitos Básicos e Disposições Gerais
 - 2 - Normas e Procedimentos Operacionais
- 23 e 24 - (a utilizar)
- 25 - ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE DEPÓSITOS DE POUANÇA
- 1 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança Livre, Vinculada e Pécúlio
 - 2 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança Rural
- Documentos
- 1 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Mapa 1
 - 2 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Mapa 2
 - 3 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Vinculada
 - 4 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Pécúlio
 - 5 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Poupança Rural
-

Atualização MNI n. 1.122, de 28.07.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO : Depósitos Voluntários dos Agentes Financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - 21

SEÇÃO : Depósitos Realizados no Período de 19.01.89 a 31.01.89 - 1

- 1 - O Banco Central pode acolher, no período de 19.01.89 a 31.01.89, inclusive, mediante solicitação formal da instituição interessada, depósitos voluntários dos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação e das instituições autorizadas a captar depósitos de poupança rural. (Res. 1.571-I; Cta.-Circ. 1.888-1)
- 2 - Os depósitos de que se trata ficam limitados ao valor dos depósitos de poupança efetuados em contas novas no período de 18.01.89 a 27.01.89, inclusive, não considerados os depósitos de poupança vinculada, nem os depósitos de valor superior a NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) efetuados por um mesmo depositante na instituição, durante o período mencionado neste item, não podendo a soma dos valores recolhidos a este órgão exceder o total dos depósitos captados até o último dia útil anterior à data do recolhimento. (Res. 1.571-V; Cta.-Circ. 1.888-2)
- 3 - Os depósitos constituídos conforme o disposto nesta seção são remunerados pelos mesmos índices estabelecidos para os depósitos de poupança efetuados em contas novas no período de 18.01.89 a 27.01.89. (Res. 1.571-II)
- 4 - A instituição depositária somente faz jus à remuneração de que trata o item anterior caso mantenha o depósito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do depósito, ocasião em que deve ser feito o crédito do rendimento devido. (Res. 1.571-III)
- 5 - Na hipótese de o prazo de que trata o item anterior se encerrar em um dia não útil, a remuneração de que trata o item 3 deve ser feita no primeiro dia útil subsequente. (Res. 1.571-IV)
- 6 - Os depósitos constituídos na forma prevista na presente seção são liberados quando do crédito dos respectivos rendimentos. (Res. 1.571-VI)
- 7 - Os valores acaso depositados pelas instituições financeiras em nível superior ao estabelecido no item 2 não fazem jus a qualquer remuneração. (Res. 1.571-VII)
- 8 - Os recursos captados no período de 18.01.89 a 27.01.89, enquanto mantidos em depósito no Banco Central na forma desta seção, não estão sujeitos às exigências de aplicação de que tratam o item I da Resolução n. 1.446, de 05.01.88, e as Circulares que disciplinam as aplicações dos recursos da poupança rural. (Res. 1.571-VIII)
- 9 - Para usufruir da faculdade de que trata o item anterior, as instituições depositantes devem discriminar no verso dos demonstrativos instituídos pela Carta-Circular n. 1.853, de 09.11.88, os valores deduzidos dos saldos dos depósitos de poupança utilizados para apuração do cálculo das obrigações de aplicação. (Cta.-Circ. 1.888-3)
- 10 - As sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo devem firmar convênio com um banco comercial, que expressamente autorize o Banco Central a efetuar em sua conta RESERVAS BANCÁRIAS todos os lançamentos vinculados aos recolhimentos de que se trata. (Cta.-Circ. 1.888-4)

Carta-Circular nº 1.973, de 28.07.89 - At. MNI nº 1.122



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO : Depósitos Voluntários dos Agentes Financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - 21

SEÇÃO : Depósitos Realizados até 28.04.89 - 2

- 1 - O Banco Central pode acolher, até 28.04.89, depósitos voluntários dos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação e das instituições autorizadas a captar depósitos de poupança rural. (Res. 1.582-I; Res. 1.597-I)
- 2 - As instituições somente podem depositar valor correspondente, no máximo, à captação líquida de depósitos de poupança verificada no período compreendido entre a última data-base, inclusive, e a data do depósito neste Órgão, exclusive, não considerados os depósitos de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados novos), efetuados por um mesmo depositante na instituição durante o período considerado. (Res. 1.582-VI)
- 3 - Excepcionalmente, em 28.02.89 podem ser depositados os recursos decorrentes da captação líquida verificada desde 30.01.89 até 27.02.89, inclusive. (Res. 1.582-VII)
- 4 - Os depósitos devem ser constituídos em espécie e serão remunerados mensalmente pelos mesmos índices estabelecidos para os depósitos de poupança. (Res. 1.582-II)
- 5 - Os valores acaso depositados pelas instituições financeiras em nível superior ao estabelecido nos itens 2 e 3 não fazem jus a qualquer remuneração. (Res. 1.582-VIII)
- 6 - As instituições podem manter junto ao Banco Central três contas denominadas "Depósitos Voluntários", com datas-base nos dias 10, 20 e último dia útil de cada mês, quando deve ser feita toda e qualquer movimentação relativa aos depósitos voluntários. (Res. 1.582-III)
- 7 - As liberações dos valores depositados em conformidade com o disposto nesta seção devem ser solicitadas, formalmente, com antecedência mínima de dois meses em relação à data do saque pretendido. (Res. 1.582-IV)
- 8 - Na hipótese de a data-base ser dia não útil, é considerado para todos os efeitos o primeiro dia útil subsequente. (Res. 1.582-V)

Carta-Circular nº 1.972, de 28.07.89 - At. MNI nº 1.122

